



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Notícia de Irregularidade: 166/2016
Representado: Município de Senador Cortes, representado pelo prefeito Hermínio José Gutterres Rodrigues
Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Comarca de Mar de Espanha/MG)
Objeto: Possível violação ao princípio constitucional do concurso público em virtude da deflagração do Processo Seletivo Simplificado n. 01/2015.

PORTARIA N. 2, de 16 de novembro de 2016

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio do Procurador signatário, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio do Promotor de Justiça Júlio César Teixeira Crivellari, informando que o município de Senador Cortes “*estaria realizando um processo seletivo para provimento precário de vários cargos efetivos (por contratação temporária), desrespeitando a regra constitucional do concurso público*”, bem como que “*estaria evitando o controle administrativo pelo TCE/MG e pelo MPC/MG*” (f. 02);

CONSIDERANDO que o certame aludido pelo noticiante é o Processo Seletivo Simplificado n. 01/2015;

CONSIDERANDO que o art. 37, II, da Constituição da República determina que “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, diante da insistente desobediência ao mandamento constitucional, tem sobrelevado a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

impossibilidade de prover cargos públicos sem concurso público fora das hipóteses expressamente previstas na Constituição (ADI 2.364-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-8-01, Plenário, DJ de 14-12-01. No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09);

CONSIDERANDO que três requisitos mínimos são reconhecidamente exigidos para possibilitar qualquer contratação temporária: a previsão em lei dos casos específicos da contratação; a necessidade da contratação por prazo determinado; e a necessidade temporária de excepcional interesse público (STF, Recurso Extraordinário com Agravo, ARE 704268/PR, rel. Min. Celso de Mello, j. 13/09/2012);

CONSIDERANDO que a justificativa do município de Senador Cortes para a deflagração do processo seletivo simplificado, encaminhada ao MPMG (f. 04), não demonstrou o preenchimento dos três requisitos acima elencados;

RESOLVE, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, II e III, da Constituição República, INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL**, determinando, desde já, a seguinte diligência:

- a) expeça-se ofício ao sr. Hermínio José Gutterres Rodrigues, prefeito de Senador Cortes, com **requisição** dos seguintes documentos e informações:
 - a.1) cópia da legislação municipal que regulamenta as atribuições dos cargos, empregos e funções públicos dos quadros do Poder Executivo de Senador Cortes;
 - a.2) cópia da legislação municipal que disciplina a contratação temporária em Senador Cortes;
 - a.3) cópia do resultado final e do ato de homologação do Processo Seletivo Simplificado n. 01/2015, bem como de todos os atos de nomeação e termos de posse decorrentes desse certame;
 - a.4) cópia dos contratos de todos os empregados temporários do município de Senador Cortes, mesmo que não tenham sido admitidos em decorrência do Processo Seletivo Simplificado n. 01/2015, com a informação da primeira data de ingresso de cada um no quadro de pessoal do ente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da diligência pelo gestor municipal, consoante autoriza o art. 26, I, “b”, da Lei n. 8.625/1993.

Publique-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte-MG, 30 de janeiro de 2017

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas